

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA CENTRAL METROPOLITANA – URC CM DO  
COPAM

**Processo nº: PA/CAP/Nº 747021/22 (Processo nº 1370.01.0017839/2022-25)**

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o AI/Nº 289702/2022, lavrado em desfavor da empresa Vallourec Tubos do Brasil Ltda. - transbordamento do Dique de Contenção de Sedimentos Lisa, em Nova Lima/MG.

**1) Relatório:**

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 30ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, realizada no dia 04/05/2022. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros; Denise Bernardes Couto representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg, Hércio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário - CMI/MG, Junio Magela Alexandre representante da ONG Ponto Terra, Heleno Maia Santos Marques do Nascimento representante do Instituto Heleno Maia da Biodiversidade - IHMbio e Fernando Benício de Oliveira Paula representante da Associação Zeladoria do Planeta.

Segundo se extrai do Parecer nº 3/SEMAD/DAINF/2022, a empresa foi autuada pelo código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em razão do transbordamento do Dique de Contenção de Sedimentos Lisa, que causou impacto na vegetação e degradação do solo e a interdição da rodovia BR 040, na altura do km 562.

Ademais, de acordo com a Nota Técnica nº 1/FEAM/DGER/2022, também estão relacionados a este evento, os seguintes impactos ambientais, visíveis e imediatos: degradação da paisagem e fragmentação de habitats; e poluição de corpos hídricos, com o aumento dos sólidos em suspensão, com potencial mortandade de peixes, supressão e degradação de habitats aquáticos e ripários (pela deposição de rejeito no leito e margens).

O presente relato de vista é assinado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) e pela Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG), tendo sido avaliada cópia do processo disponibilizada em via digital, peça de defesa protocolada pela empresa e Parecer nº 3/SEMAD/DAINF/2022.

## **2) Da Defesa:**

Em sua defesa, alega o empreendedor que a atividade de mineração encontra-se devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente; que além das medidas de manutenção e monitoramento das estruturas da Mina de Pau Branco, de junho a setembro de 2020, foi realizado procedimento de desassoreamento no dique de contenção de água Lisa; que a estrutura operava abaixo de sua capacidade; que o regime de chuvas ocorrido em Janeiro de 2022 foi severo e sem precedentes; que diante do transbordamento, todas as medidas emergenciais foram prontamente providenciadas pela empresa.

Ademais, afirma que na lavratura do AI em debate, o fiscal contabilizou quatro agravantes, de maneira equivocada tendo inclusive, atestado pela reincidência genérica de conduta. Foi igualmente determinada pelo agente atuante a suspensão das atividades na Pilha Cachoeirinha e no Dique Lisa.

Fazemos coro ao importante Termo de Compromisso Preliminar assinado com a Secretaria e Ministério Público, prevendo medidas de caracterização/mensuração dos impactos ambientais associados ao auto de infração impugnado pela empresa atuada. Nesse acordo está prevista a realização de serviço técnico de análise pela consultoria técnica AECOM para avaliar a extensão do incidente ocorrido em janeiro de 2022. Trata-se, portanto, de análise técnica indispensável para apreciação da defesa administrativa da Vallourec.

Por fim, dentre outras questões, requer o autuado:

01 – o reconhecimento da falta de competência funcional e credenciamento do servidor autuante, nas razões expostas via peça de defesa;

02 – reconhecimento de inexistência de dolo ou culpa, considerando o regime extraordinário de chuvas no momento do transbordamento do dique;

03 – inexistência de reincidência/

04 – reavaliação do quantum estabelecido para a multa, por desconsiderar circunstância atenuante;

Tais alegações apresentadas em sede de defesa merecem prosperar, aos olhos dos conselheiros que subscrevem o presente Relato, pelos motivos adiante aduzidos;

### **3) Da equivocada conclusão pela reincidência e da existência de AI anterior pendente de análise**

Verifica-se do AI em debate que foi arbitrada reincidência com base no AI n° 227021/2022. NO entanto, para o caso, não se aplica o que prevê o art. 81 do Decreto Estadual n° 47.383/2018, a saber:

Art. 81 - Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

§ 1º - Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º - Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Importa ressaltar que o AI n° 227021/2020, lavrado pelo IGAM em 29/06/2020, não descreve conduta que se relaciona com o AI 289702/2022, caindo por terra a alegação de repetição de condutas vinculadas puníveis pela reincidência. Ademais, há de se ressaltar que a infração anterior ainda está em debate havendo, inclusive, a judicialização do debate.

Outra questão merecedora de destaque e que ainda se encontra em debate, permeia o cadastro do Dique e a situação de que o mesmo estaria sujeito às averiguações da ANM, e não do IGAM.

Por estas razões, os conselheiros entendem que o processo deverá ser baixado em diligência a fim de dirimir todas as questões expostas em sede de defesa relacionadas às preliminares ali suscitadas, em especial, a autuação efetuada em 2020 pelo IGAM.

#### **4) Das Considerações Finais**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis à BAIXA EM DILIGÊNCIA do processo correspondente ao **ITEM 5.1 da pauta da 31ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana**, para que o órgão ambiental estadual promova os esclarecimentos e demais diligências necessárias à correta instrução do processo ou para que sejam avaliadas, de fato, as nulidades presentes no AI em referência.

Em não ocorrendo tal retirada de pauta, o que se admite apenas como argumento, o posicionamento destes conselheiros é pelo acolhimentos dos argumentos apresentados em sede de defesa.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2022.

Lidiane Carvalho de Campos  
**Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais**

Adriano Nascimento Manetta  
**Câmara do Mercado Imobiliário – CMI/MG**